

ATA
da 441ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada
realizada em 06 de abril de 2016

Às quatorze horas do dia seis de abril de dois mil e dezesseis, nesta cidade, na Avenida Augusto Severo, nº 84, na sede da ANS, teve início a 441ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, mediante convocação de seus membros. A sessão foi presidida pelo Diretor-Presidente Sr. José Carlos de Souza Abrahão, secretariada pela Sra. Leila Magaly Valois Durso, e contou com a presença dos Diretores Sr. Leandro Reis Tavares, Sra. Simone Sanches Freire, Sra. Martha Regina de Oliveira e a Sra. Karla Santa Cruz Coelho. A reunião foi acompanhada pelo Procurador-Chefe Substituto Sr. Alexandre Gomes Gonçalves, pelo Secretário-Geral Sr. Suriêtte Apolinário dos Santos, pela Chefe de Gabinete Sra. Lenise Barcellos de Mello Secchin, pela Diretora Adjunta da DIPRO Sra. Flavia Harumi Ramos Tanaka, pela Diretora Adjunta da DIGES Sra. Carla de Figueiredo Soares, pelo Diretor Adjunto da DIFIS Sr. Rodrigo Rodrigues de Aguiar, pela Diretora Adjunta da DIDES Sra. Michelle Mello de Souza, pelo Diretor Adjunto da DIOPE Sr. César Brenha Rocha Serra, pelo Auditor Chefe Sr. Marcus Vinicius de Azevedo Braga e pelo Ouvidor na ANS Sr. Luiz Gustavo Meira Homrich. A reunião foi transmitida ao vivo para toda a ANS, e contou com o suporte técnico dos servidores da COSIT/DIGES. O Diretor-Presidente deu início aos trabalhos com o propósito de apreciar, discutir e deliberar a pauta prevista para esta reunião, que tratou dos seguintes assuntos:

A) Informes:

1) Informes da DIGES: **i.** sobre o Dia Mundial de Saúde com a divulgação da campanha de combate ao sedentarismo utilizando material sobre o uso de escadas, e palestra de fisioterapeuta e ergonomista sobre o tema; **ii.** sobre a campanha de vacinação dos servidores da ANS contra a gripe H1N1;

2) Informe da DIOPE sobre a falta de orientação adequada por parte das Operadoras aos seus beneficiários, referente à vacinação contra gripe H1N1. Foi solicitado à SEGER que atue junto à GCOMS utilizando o informe do Ministério da Saúde para orientação sobre o tema no site da ANS nos moldes da campanha sobre dengue e zika, bem como, encaminhe-se esse material às operadoras para esclarecimentos aos seus beneficiários sobre a vacinação.

3) Informe da AUDIT, sobre o andamento das auditorias do Tribunal de Contas da União – TCU na ANS.

B) Apreciações:

1) Apreciada a proposta de Resolução Normativa que altera o Regimento Interno da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituído pela Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, e a Resolução Normativa nº 198 de 16 de julho de 2009, que define o quadro de cargos comissionados e cargos comissionados técnicos da ANS, no âmbito da DIGES, com encaminhamento à PROGE para análise;

2) Apreciadas: **i.** a Nota Técnica 03/GEQIN/GGDIN/DIGES/2016 que apresenta uma síntese da primeira rodada de solicitações do serviço de Mapeamento de Processos; **ii.** a Nota Técnica 006/GEQIN/GGAPI/DIGES/2016 que apresenta o Projeto de Implementação da Gestão por Processos na ANS, com a deliberação da Diretoria Colegiada de que o mapeamento de processos seja realizado com base na matriz alterada, com a inclusão de processos da PROGE, OUVID e DIOPE;

3) Reapreciada a proposta de Instrução de Serviço - IS DICOL que trata da organização e a realização das reuniões da Diretoria Colegiada. Foram apresentados o Voto DIFIS 04/2016, o Voto nº 002/2016/DIDES, o Memorando nº 02/2016/DIGES/ANS, com as seguintes deliberações: **i.** aprovados à unanimidade os Votos e Memorando apresentados; a proposta de alteração da IS 02/2013 incorporará as sugestões contidas nos documentos citados anteriormente, com a ressalva de possibilidade de inclusão de matérias extrapauta com antecedência inferior a 24 (vinte e

quatro) horas, cuja pertinência será apreciada pela DICOL; **ii.** a SEGER deverá apresentar em 90 (noventa) dias uma proposta de Resolução Normativa visando a implantação da Análise de Impacto Regulatório - AIR, Processo nº 33902.537624/2015-68.

4) Apreciado o Relatório de Conclusão de Inquérito da ex-operadora UNIMED DE CURRAIS NOVOS – SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, Processo nº 33902.838345/2013-57.

C) Deliberações:

1) Aprovada à unanimidade a Minuta de Ata da 440ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de 23/03/2016;

2) Aprovada à unanimidade a proposta de Resolução Normativa que altera a RN nº 197, de 16 de julho de 2009, que institui o Regimento Interno da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, e dá outras providências; e a RN nº 198, de 16 de junho de 2009, que define o quadro de cargos comissionados e cargos comissionados técnicos da ANS, no âmbito da DIOPE, Processo nº 33902.175717/2016-75;

3) Indeferido à unanimidade o recurso interposto pela Operadora OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, ANS 359661, nos termos da Nota nº 04/2016/DIRAD/DIOPE, mantendo-se a decisão de exclusão da operadora do Programa de Conformidade Regulatória, Processo nº 33902.328878/2012-44;

4) Aprovado à unanimidade o Voto nº 140/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 41/2016/COCRE/GGRE/DIOPE/ANS: **i.** pela concessão do segundo período de portabilidade especial de carências aos beneficiários da Operadora IRMANDADE DO HOSPITAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES, ANS 321095; **ii.** pela determinação de que a Operadora comunique aos beneficiários o período de portabilidade especial de carência; **iii.** pela determinação que a operadora envie à ANS documentos que comprovem a efetiva comunicação aos beneficiários do período de portabilidade especial, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com prazo máximo de até vinte dias após o recebimento dessa determinação; **iv)** pela

publicação pela ANS de editais na forma prevista no § 5º do artigo 7-A da RN 186/2009, Processo nº 33902.043003/2005-46;

5) Aprovado à unanimidade o Voto nº 141/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 43/2016/COCRE/GGRE/DIOPE/ANS, pelo cancelamento compulsório do registro provisório ANS 406643, do HOSPITAL OSWALDO CRUZ LTDA, Processo n.º 33902.075582/2005-96;

6) Aprovado à unanimidade o Voto nº 142/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 44/2016/COCRE/GGRE/DIOPE/ANS, pelo cancelamento compulsório do registro provisório ANS 374903, da CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PERMANENTE, Processo nº 33902.045305/2005-59;

7) Aprovado à unanimidade o Voto nº 144/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 45/2016/COCRE/GGRE/DIOPE/ANS, pelo cancelamento compulsório do registro provisório ANS 413411, da PONTUAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA devendo a operadora comunicar aos beneficiários remanescentes sobre o encerramento de suas atividades, Processo nº 33902.082327/2005-08;

8) Aprovado à unanimidade o Voto nº 145/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 19/2016/CODIF/GERE/GGRE/DIOPE/ANS: **i)** pela concessão da portabilidade extraordinária de carências aos beneficiários da Operadora PRONTOCLÍNICA E HOSPITAIS SÃO LUCAS S/A, ANS 305626, com fundamento no art. 7-A da RN 186/2009 e alterações posteriores, com aplicação do §5º deste dispositivo regulamentar para ciência dos beneficiários, caso necessário, ficando a critério da Diretoria Colegiada indicar os requisitos e dispositivos estabelecidos neste artigo a serem afastados tendo em vista a efetivação da medida; além disso, a portabilidade extraordinária se dará mediante a apresentação pelo beneficiário de cópia do comprovante de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos referentes ao período de seis meses que antecederam a data de publicação do ato concessório, e **ii)** pela instauração de novo regime de direção fiscal, indicando como Diretor Fiscal o Sr. Edilson Pereira de Souza, Processo nº 33902.010620/2015-37;

9) Aprovado à unanimidade o Voto n.º 146/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota n.º 26/2016/CODIF/GERE/GGRE/DIOPE/ANS, pela instauração de novo regime de Direção Fiscal na Operadora UNIMED DAS ESTÂNCIAS PAULISTAS OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE – SOCIEDADE COOPERATIVA, ANS 348066, indicando a Sra. Emiliana Oliveira Castro para o exercício das funções de Diretora Fiscal, Processo n.º 33902.118810/2015;

10) Aprovado à unanimidade o Voto n.º 147/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota n.º 47/2016/COIND/GGRE/DIOPE/ANS, pelo deferimento do levantamento dos seguintes valores considerados de natureza impenhorável, depositados em contas bancárias de titularidade do Sr. Genildo Lins de Albuquerque Neto, da Operadora GEAP – AUTOGESTÃO EM SAÚDE, ANS 323080: **i)** valores depositados a título de remuneração pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG na conta corrente do Banco do Brasil permanecendo bloqueados os valores de natureza diversa; **ii)** valores referentes à poupança vinculada à conta corrente mantida no Banco do Brasil, **iii)** valores depositados a título de honorários pela empresa DATAPREV no Banco Itaú, permanecendo bloqueados os valores de natureza diversa e **iv)** valores referentes à poupança vinculada à Conta Corrente mantida no Banco Itaú, Processo n.º 33902.150439/2016-43;

11) Aprovada à unanimidade a Nota n.º 004/2016/GEDIT/GGRAS/DIRAD/DIPRO pela alienação compulsória da carteira da Operadora PRONTOMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 403849, com a suspensão da comercialização dos produtos da operadora, sua retirada do mercado, e após solucionada a situação dos beneficiários, encaminhamento do processo para a DIOPE para a adoção da medida cabível para a retirada da operadora do mercado, com a exoneração da Diretora Técnica a partir de 28 de outubro de 2015, uma vez que o prazo do regime especial expirou nessa data.

D) Deliberações Extrapauta:

1) Indeferidos à unanimidade os pleitos da UNIMED DO BRASIL – CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, ANS 300870, contidos no documento PRES 066/16 de 29 de março de 2016, bem como os pleitos da FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – FENASAÚDE, contidos

no Ofício nº 010/2016/PRESI, de 06 de abril de 2016, para postergação da entrada em vigor da RN 395/16, bem como para alterar a disposição contida no art. 11 da RN nº 395/2016 sobre a Ouvidoria da Operadora ser a instância de reanálise das solicitações de procedimentos e/ou serviços de cobertura assistencial apresentados pelos beneficiários;

2) Aprovado à unanimidade, considerando a apreciação do Memorando nº 074/2016/Núcleo-PE/SEGER/DICOL/ANS, a concessão de novo prazo de 30 dias para que os beneficiários da Operadora VIVA PLANOS DE SAÚDE, ANS 412791, exerçam a portabilidade extraordinária.

E) Circuito Deliberativo/Análise Eficiente dos Processos - AEP:

E1. Processos Administrativos Sancionadores:

1) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SOSAUDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 410926, pelo não conhecimento do recurso, em razão da intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), conforme disposto no art. 77 c/c art. 7º, III c/c art. 10, II da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, I, "a" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25779.004488/2015-69.

2) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S/A., ANS 348520, pelo não conhecimento do recurso, em razão da intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, I, "b" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.090155/2013-63.

3) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 7º, III c/c art. 10, V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, I, "a" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.099625/2012-73.

4) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ODONTO EMPRESAS CONVÊNIOS DENTARIOS LTDA., ANS 310981, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 77, c/c art. 10, inciso V, da RN 124/2006, por infração ao art. 12, inciso IV, da Lei 9.656/1998, c/c art. 3º, inciso VIII, da RN 259/2011, Processo nº 33903.001109/2013-72.

5) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, registro ANS 342084, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 77, c/c art. 10, inciso V, da RN 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei 9.656/1998, Processo nº 33903.007618/2012-28.

6) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ANS

006246, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância, segundo o Juízo de Reconsideração, que fixou penalidade pecuniária no valor total R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 77 e art. 10, inciso V, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25782.018350/2011-64.

7) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, ANS 413305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância, que fixou multa final no valor total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme previsto art. 77 c/c art. 10, inciso III, todos da RN 124/06, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9.656/98, Processo nº 25779.023920/2015-11.

8) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, ANS 413305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância, que fixou multa final no valor total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme previsto art. 77 c/c art. 10, inciso III, todos da RN 124/06, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9.656/98, Processo nº 25779.010461/2015-13.

9) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, ANS 413305 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância, que fixou multa final no valor total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme previsto art. 77 c/c art. 10,

inciso III, todos da RN 124/06, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9.656/98, Processo nº 25779.015042/2015-60.

10) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DO TRABALHO MÉDICO LTDA., ANS 311961, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor total de R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais), conforme art. 35, c/c art. art. 10, inciso IV, da RN 124/2006, por onze infrações ao art. 20, caput, da Lei 9.656/1998, c/c arts. 13 e 15 da RN 156/2007, e arts. 13 e 15 da RN 171/2008, Processo nº 33902.036221/2012-53.

11) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, ANS 413305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância, que fixou multa final no valor total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme previsto art. 77 c/c art. 10, inciso III, todos da RN 124/06, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9.656/98, Processo nº 25779.014531/2015-02.

12) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, ANS 413305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância, que fixou multa final no valor total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme previsto art. 77 c/c art. 10, inciso III, todos da RN 124/06, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9.656/98, Processo nº 25779.011602/2015-15.

13) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA, ANS 360961, pelo não conhecimento do recurso, em razão da intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso II e art. 7º, inc. III, todos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.013260/2014-60.

14) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA, ANS 360961, pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), conforme disposto no art. 77, c/c art. 7º, inciso III, e art. 10, inciso II, da RN 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea “b”, da Lei 9.656/1998, Processo nº 25789.099467/2013-32.

15) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 357391, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, e art. 7º, inciso III, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25779.014732/2013-30.

16) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância, que fixou multa final no valor total de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme previsto art. 77 c/c art. 10, inciso V e art. 7º, inciso III todos da RN 124/06, por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9.656/98, Processo nº 25782.004477/2013-68.

17) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A, ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, que fixou penalidade pecuniária no valor total de R\$ 125.315,00 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e quinze reais), do modo descrito a seguir: (i) R\$ 35.315,00 (trinta e cinco mil trezentos e quinze reais), conforme o art. 69 c/c art. 10, inciso V, e art. 9º, inciso I da RN nº 124/2006, por infração ao artigo 25 da Lei nº 9.656/1998; (ii) R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), por duas vezes, conforme o art. 57 c/c art.10, inciso V da RN nº124/2006, ambas infrações ao artigo 25 da Lei nº9.656/1998 c/c art. 20 da RN nº195/2009, ressaltado a pedido da Diretora de Gestão, a correção do erro material, ficando esclarecido neste ato, que a referida multa deve ser aplicada por duas vezes, Processo nº 25789.070375/2012-90.

18) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S/A., ANS 348520, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância, que fixou multa final no valor

total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme previsto art. 77 c/c art. 10, inciso III da RN 124/06, por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9.656/98 c/c art. 2º, inciso II e art. 6º, §3º e §4º da RN 162/07 c/c art. 11 da RN 48/2003, Processo nº 25789.041047/2013-67.

19) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância, que fixou multa final no valor total de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme previsto art. 77 c/c art. 10, inciso V e art. 7º, inciso III todos da RN 124/06, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9.656/98, Processo nº 25789.089790/2013-06.

20) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 312851, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância, que fixou multa final no valor total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme previsto art. 77 c/c art. 10, inciso III, todos da RN 124/06, por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9.656/98, Processo nº 33903.024961/2012-37.

21) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância, que fixou multa final no valor total de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme previsto art. 77 c/c art. 10, inciso V e art. 7º, inciso III todos da RN 124/06, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9.656/98, Processo nº 25785.006978/2013-59.

22) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMICO SAÚDE LTDA, ANS 306622, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 77, c/c art. 10, inciso V, da RN 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei 9.656/1998, Processo nº 33902.043598/2013-40.

23) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 413305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme art. 77, c/c art. 10, inciso III, da RN 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei 9.656/1998, Processo nº 25779.009778/2015-07.

24) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora BRADESCO SAÚDE S/A, ANS 005711, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 77, c/c art. 10, inciso V, da RN 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9.656/1998, Processo nº 25780.005508/2014-07.

25) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SAÚDE MEDICOL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL,

ANS 309231, pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), conforme disposto no art. 77, c/c art. 7º, inciso III, e art. 10, inciso III, da RN 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9.656/1998, Processo nº 25789.060777/2013-67.

26) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA., ANS 360961, pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor total de R\$ 105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais), por duas infrações, quais sejam, a) no valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), conforme disposto no art. 77, c/c art. 7º, inciso III, e art. 10, inciso III, da RN 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9.656/1998, c/c art. 11 da RN 48/2003, e b) no valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), conforme disposto no art. 77, c/c art. 7º, inciso III, e art. 10, inciso III, da RN 124/2006, por infração ao art. 11, parágrafo único, c/c art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9.656/1998, e art. 16, § 3º, da RN 162/2007, Processo nº 25789.090177/2013-23.

27) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora VIVA PLANOS DE SAÚDE LTDA., ANS 412791, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme arts. 79 e 10, inciso III da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 35-C da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25783.025332/2013-91.

28) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, ANS 403911, mantendo-se a penalidade aplicada, segundo o fixado em Juízo de Reconsideração, no valor final de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme arts. 37 e 10 inciso V da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c RN 187/2009 e Instrução Normativa 35/2009, por duas vezes, Processo nº 33902.140345/2008-56.

29) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIVERSAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., ANS 348520, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme arts. 77 c/c art. 10, inciso III, todos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.040334/2013-50.

30) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SOSAUDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 410926, pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade, mantendo a penalidade aplicada, no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), conforme arts. 77 e 10, inciso II c/c art. 7º, inciso III, da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25779.001955/2015-07.

31) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto

pela Operadora SOSAUDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 410926, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade aplicada, no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), conforme arts. 77 e 10, inciso II c/c art. 7º, inciso III, da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25779.004032/2015-07.

32) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SOSAUDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 410926, pelo não conhecimento do recurso administrativo em razão de sua intempestividade, e consequente manutenção da decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso II c/c art. 7º, inciso III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25779.001485/2015-73.

33) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SOSAUDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 410926, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a penalidade aplicada, no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), conforme arts. 77 e 10, inciso II c/c art. 7º, inciso III, da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25779.004782/2015-71.

34) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto

pela Operadora SMV SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, ANS 349194, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme art. 35 c/c art. 10, III da RN nº 124/2006, por duas infrações ao art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 4º da RDC 85/01, Processo 33902.409021/2013-13.

35) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SOSAUDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 410926, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a penalidade pecuniária imposta no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais) conforme art. 77 c/c art. 10, inciso II e art. 7º, inciso III, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25779.004059/2015-91.

36) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SOSAUDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 410926, pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade, mantendo a penalidade aplicada, no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), por duas vezes, conforme arts. 77 e 10, inciso II c/c art. 7º, inciso III, da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei nº 9.656/98, totalizando o valor final em R\$70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais), Processo nº 25779.003132/2015-16.

37) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SOSAUDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EM

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 410926, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), por duas vezes, totalizando o valor de R\$ 70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso II c/c art. 7º, inciso III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea “b” da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25779.000134/2015-45.

38) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., ANS 359017, pelo conhecimento e não provimento do recurso mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme art. 59 c/c art. 10, V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei 9656/98, c/c art. 4º, inciso XVII, da Lei 9.961/00, c/c arts. 1º e 2º da RN 171/08, Processo 33902.156280/2013-28.

39) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SOSAUDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 410926, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a penalidade aplicada, segundo o fixado em Juízo de Reconsideração, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme arts. 62-A e 10, inciso II da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25779.014449/2013-16.

40) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS, ANS 006246, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de

primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme arts. 77 c/c art. 10, inciso V e art. 7º, inciso III, todos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso II, da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25785.005722/2013-24.

41) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED NOVA IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 344397, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme art. 79 c/c art. 10, III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 35-C, II, da Lei nº 9.656/98, Processo 33902.518000/2011-18.

42) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SOSAUDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 410926, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), conforme art. 77 c/c art. 7, inciso III c/c art. 10, inciso II da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei nº 9.656/98, Processo 25779.001986/2015-50.

43) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS, ANS 304701, pelo conhecimento e não provimento do recurso, reformando a decisão recorrida para majorar a penalidade pecuniária imposta, passando para o valor final de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso V c/c art. 7º, inciso III da RN nº

124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea “e” da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25782.012087/2011-08.

44) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 301337, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso V c/c art. 7º, inciso III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.041715/2012-75.

45) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SOSAUDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 410926, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a penalidade aplicada, segundo o fixado em Juízo de Reconsideração, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme art. 62-A c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25779.010170/2013-55.

46) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SPECIAL ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA, ANS 402125, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme art. 35 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 2º da RN nº 205/2009 c/c art. 4º da RDC nº 85/2001, da seguinte forma: a. R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), referentes ao 1º trimestre de 2011; b.

R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), referentes ao 2º trimestre de 2011; c. R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), referentes ao 3º trimestre de 2011; d. R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), referentes ao 4º trimestre de 2011, Processo nº 33902.293018/2012-82.

47) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 382876, mantendo a decisão de primeira instância proferida em Juízo de Reconsideração, que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme art. 84 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 31, caput e parágrafo 1º c/c art. 30, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 9.656/98 c/c art. 18, parágrafo único, inciso II da RN 195/09, Processo nº 33903.004669/2013-89.

48) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 326305, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso V e art. 7º, III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea “e” da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.086530/2013-71.

49) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora MINERAÇÃO CARÁIBA S/A, ANS 416703, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme art. 35 c/c art. 10, inciso II da RN nº 124/2006, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da RDC nº 85/2001, da

seguinte forma: a. R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referentes ao 4º trimestre de 2009; b. R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referentes ao 1º trimestre de 2010; c. R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referentes ao 2º trimestre de 2010; d. R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referentes ao 3º trimestre de 2010; e. R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referentes ao 4º trimestre de 2010, Processo nº 33902.397796/2011-69.

50) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, ANS 323080, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme art. 62-A c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 3º, inciso V da RN 186/09, Processo nº 33902.402399/2013-88.

51) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 301337, reformando de ofício a decisão recorrida para alterar a penalidade pecuniária imposta, passando para o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, "b" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.019069/2012-60.

52) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SITTO - SISTEMA INTEGRADO DE TRATAMENTO ODONTOLÓGICO, ANS 416266, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme art. 35

c/c art. 10, inciso I da RN nº 124/2006, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 2º da RN nº 205/2009 c/c art. 4º da RDC nº 85/2001, da seguinte forma: a. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referentes ao 1º trimestre de 2013; b. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referentes ao 2º trimestre de 2013, Processo nº 33902.236783/2014-67.

53) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 368253, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme art. 57 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 15 da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25773.021146/2011-30.

54) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora OPS - PLANOS DE SAÚDE S/A (Incorporada por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA), ANS 413631, reformando de ofício a decisão recorrida para majorar a penalidade pecuniária imposta, passando para o valor final de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme art. 34 c/c art. 10, inciso I da RN nº 124/2006, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98, da seguinte forma: i. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente ao produto nº 457.004/08-8, no período de maio/2009 a abril/2010; ii. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente ao produto nº 457.046/08-4, no período de maio/2009 a abril/2010; iii. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente ao produto nº 457.049/08-9, no período de maio/2009 a abril/2010; iv. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente ao produto nº 457.050/08-2, no período de maio/2009 a abril/2010; v. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente ao produto nº 457.049/08-9, no período de maio/2010 a abril/2011, Processo nº 33902.736650/2011-43.

55) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA., ANS 360961, pelo não conhecimento do recurso administrativo em razão de sua intempestividade, e consequente manutenção da decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V c/c art. 7º, inciso III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea “b” da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.003104/2014-91.

56) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 413305, mantendo a decisão de primeira instância que fixou as penalidade pecuniárias no valor total de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) do modo descrito a seguir: a. R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea “a” da Lei nº 9.656/98. b. R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea “a” da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25779.005773/2015-05.

57) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 314.675,00 (trezentos e quatorze mil, seiscentos e setenta e cinco reais), conforme art. 88 c/c art. 10, inciso V c/c art. 9º, inciso III da RN nº 124/2006, por

infração ao art. 17, §4º da Lei nº 9.656/98, Processo nº. 25773.016539/2011-21.

58) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 413305, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso III e art. 7º, inciso III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea “a” da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25779.018780/2015-69.

59) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 331872, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme art. 78 c/c art. 10, inciso IV da RN nº 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.033361/2012-95.

60) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S/A., ANS 348520, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea “a” da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.027394/2013-87.

61) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED CATAGUASES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 315648, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso II da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea “e” da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25779.023742/2014-47.

62) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 301337, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme art. 62 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 14, caput, da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.015132/2012-99.

63) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CLINIPAM CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 340782, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme art. 20 c/c art. 10, inciso IV da RN nº 124/2006, por infração ao art. 19, § 3º, inciso IX da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25782.018088/2011-58.

64) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SOSAUDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EM

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 410926, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso II e art. 7º, inciso III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25779.005042/2015-51.

65) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 301337, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso V e art. 7º, inciso III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.027283/2013-71.

66) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 333051, pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "e", da Lei 9.656/1998, conforme disposto no art. 77, c/c art. 10, inciso IV, da RN 124/2006, Processo nº 25789.092984/2011-19.

67) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SB SAÚDE LTDA SOCIEDADE SIMPLES, ANS 360465, pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por quatro infrações no valor de R\$

5.000,00 (cinco mil reais) cada ao art. 20 da Lei 9.656/1998, c/c art. 4º da RDC 85/2001, e art. 2º, § 1º, da RN 205/2009, conforme disposto no art. 35, c/c art. 10, inciso I, da RN 124/2006, Processo nº 33902.226466/2014-32.

68) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 345270, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), conforme art. 57, c/c art. 7º, inciso III, e art. 10, inciso IV, da RN 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei 9.656/98, Processo nº 25789.067739/2013-35.

69) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SO SAUDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 410926, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), conforme art. 77 c/c art. 7º, III c/c art. 10, II da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, I, "a" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25779.022007/2014-16.

70) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 343269, pelo não conhecimento do recurso, em razão da intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, IV da RN nº 124/2006, por

infração ao art. 12, II, "e" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25782.016382/2011-25.

71) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, ANS 393321, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta cinco mil reais), conforme art. 57 c/c art. 10, V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 15 da Lei nº 9.656/98, Processo nº 33902.494558/2011-09.

72) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HBC SAÚDE LTDA., ANS 414352, pelo não conhecimento do recurso, em razão da intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, I, "a" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.072937/2012-30.

73) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PRO SALUTE SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA., ANS 369373, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor total de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), do modo descrito a seguir: 1- R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), por comercializar plano/produto cobrando valores de contraprestações pecuniárias inferiores aos discriminados na Nota Técnica de Registro de Produto - NTRP protocolizada junto à ANS para os produtos 424.148/99-7, 446.616/03-1,

446.617/03-9, 446.618/03-7, 447.349/03-3, 447.350/03-7 e 447.351/03-5, conforme art. 20 c/c art. 10, III da RN nº 124/2006, por conta de sete infrações ao art. 8º da Lei 9.656/98 c/c art. 5º da RDC 28/2000; e 2- R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), por realizar operações financeiras com empresas de que participem membros do conselho administrativo, consultivo ou fiscal, bem como seus respectivos cônjuges e parentes até o 2º grau, considerados como controladores das empresas FÁTIMA ADM. E PART. SOCIETÁRIAS LTDA, M. RAMOS PART. E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, SOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e ASSEM - ADM E PART SOCIETÁRIAS LTDA conforme art. 45 c/c art. 10, III da RN nº 124/2006, por conta de quatro infrações ao art. artigo 21, II da Lei 9.656/98, Processo nº 33902.140934/2008-34.

74) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 413305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor total de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) do modo descrito a seguir: i- R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme os arts. 77 c/c art. 10 inciso III c/c art. 7º inciso III da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso I alínea “a” da Lei nº 9.656/98; ii- R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme os arts. 77 c/c art. 10 inciso III c/c art. 7º inciso III da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art.12, inciso I alínea “a” da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25779.019720/2015-63.

75) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL- CASSI, ANS 346659 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou

penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso V c/c art. 7º, inciso III todos da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea “c” da Lei nº 9.656/9, Processo nº 25782.002608/2013-72.

76) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SOSAUDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 410926, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso II c/c art. 7º, inciso III todos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso I, alínea “a” da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25779.023951/2014-91.

77) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED NOVA IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 344397, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme arts. 77 e 10, inciso III da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso II da Lei nº 9.656/98, Processo nº 33902.080527/2012-47.

78) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, ANS 417530, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), conforme arts. 59 e 10, inciso III da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 25 Lei nº

9.656/98 c/c art. 4º, XVII da Lei 9961/2000 c/c art. 2º da RN 171/08, Processo nº 25789.050849/2013-68.

79) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PLANALTO CENTRAL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, ANS 362832, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), conforme arts. 78 c/c art. 10 inciso II c/c art. 8º, inciso III todos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98, Processo nº 33903.009938/2012-12.

80) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL SAÚDE S.A., ANS 302872, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância em sede de Juízo de Reconsideração, que fixou penalidades nos valores de: (i) R\$ 35.175,00 (trinta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais), conforme art. 69 c/c art. 10, inciso V c/c art. 9, inciso I da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98, (ii) R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme art. 57 c/c art. 10, inciso V da RN nº. 124/2006, por infração ao art. 4º, inciso II, XIII e XVII da Lei nº. 9.961/2000 c/c art. 25 da Lei nº. 9.656/98 c/c art. 20 da RN 195/2009 e (iii) R\$ 45.225,00 (quarenta e cinco mil e duzentos e vinte e cinco reais), conforme art. 57 c/c art. 10, inciso V c/c art. 9º, inciso I da RN nº. 124/2006, por infração ao art. 4º, inciso XVII da Lei nº. 9.961/2000 c/c art. 25 da Lei nº. 9.656/98 c/c art. 19 da RN 195/2009, totalizando o valor de R\$ 125.400,00 (cento e vinte cinco mil e quatrocentos reais), Processo nº 25789.032122/2011-37.

81) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIGES no

processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S/A, ANS 348520, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de penalidade proferida pela primeira instância da Diretoria de Fiscalização de advertência, conforme art. 34c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c artigos 13 e 15 da RN 171/2008 c/c §2º do artigo 4º da Instrução Normativa nº 13/2006; e multa nos valores de (i) R\$ 42.093,00 (quarenta e dois mil e noventa e três reais), conforme art. 57 c/c art. 10, inciso III c/c art. 9º, inciso I da RN nº 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9961/2000 c/c art. 19 da RN 195/2009 e (ii) R\$ 28.062,00 (vinte e oito mil e sessenta e dois reais), conforme art. 66 c/c art. 10, inciso III c/c art. 9º, inciso I da RN nº 124/2006, por infração ao art. 19 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 1º da RN 63/2003, totalizando o valor de R\$ 70.155,00 (setenta mil cento e cinquenta e cinco reais), Processo nº 25789.076126/2011-27.

82) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, ANS 393321, pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25780.005302/2014-79.

83) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora BRADESCO SAÚDE S/A, ANS 005711, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da

Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea "e" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25780.006104/2014-22.

84) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SOSAUDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, ANS 410926, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso II e art. 7º, inciso III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25779.003055/2015-96.

85) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, ANS 413305, pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25779.028446/2015-13.

86) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SOSAUDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, ANS 410926, pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais), por duas infrações ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.656/98,

conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso II c/c art. 7º, inciso III da Resolução nº 124/2006, Processo nº 25779.005018/2015-12.

87) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SERDIL - SERVIÇO ESPECIALIZADO EM RADIODIAGNÓSTICO LTDA, ANS 415006, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, que fixou penalidade pecuniária no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), resultante da aplicação de quatro multas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, conforme art. 35 c/c art. 10, inciso I, da RN nº 124/2006, por quatro infrações ao art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da RDC nº 85/2001 c/c art. 2º, §1º, da RN nº 205/2009, Processo nº 33902.233175/2014-09.

88) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301337, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância proferida em Juízo de Reconsideração, que fixou penalidade de advertência, conforme art. 20 c/c art. 5º, inciso II, todos da RN nº 124/2006, por infração ao art. 8º da Lei nº 9.656/1998 c/c art. 13, anexo II, item 6 da RN nº 85/2004, Processo nº 25789.071953/2012-13.

89) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela MASSA FALIDA DE RECIFE MERIDIONAL ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 410985, pelo não conhecimento do recurso, em razão da intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 28.800,00

(vinte e oito mil e oitocentos reais), conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso II, e art. 8º, inciso III, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25783.007174/2012-14.

90) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o voto condutor da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora AMICO SAÚDE LTDA, ANS 306622, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme art. 57 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006, por infração ao art. 15 da Lei nº 9.656/98, Processo nº 33902.166289/2011-85.

91) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o voto condutor da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/C LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 360961, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), conforme arts. 77 c/c art.10, inciso III e ainda a incidência do art.7º, III, todos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso I, "a" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.090740/2013-63.

92) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o voto condutor da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora CLINIPAM CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 340782, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), conforme arts. 77 c/c 10, inciso IV, todos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso II, "a", "c", "d", "e" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25782.004419/2013-34.

93) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o voto condutor da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora UNIMED JI-PARANÁ, ANS 347507, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme arts. 79 c/c art. 10, inciso III, ambos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art.35-C, da Lei 9656/98, Processo nº 33903.023055/2013-04.

94) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o voto condutor da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/C LTDA, ANS 360961, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme arts. 77 c/c art. 10, inciso III, ambos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art.12, inciso II, alínea “a”, da Lei 9656/98, Processo nº 25789.093374/2012-13.

95) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o voto condutor da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 32630-5, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme arts. 77 c/c art. 10, inciso V e art. 7º, inciso III, todos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art.12, inciso II, alínea “a”, da Lei 9656/98, Processo nº 25789.089564/2012-36.

96) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o voto condutor da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS 413305, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme

arts. 77 c/c art. 10, inciso III, ambos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art.12, inciso I, alínea "a", da Lei 9656/98, Processo nº 25779.019715/2015-51.

97) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o voto condutor da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, ANS 319996, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme arts.77 c/c art.10, inciso V e art.7º, inciso III, todos da RN 124/06 da ANS, por infração ao art.12, inciso II, alínea "a" e "e" da Lei 9656/98, Processo nº 25789.026984/2013-92.

98) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o voto condutor da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora MAIMELL SAÚDE EMPRESARIAL S/C LTDA, ANS 335070, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art.10, inciso III, ambos da RN 124/06 da ANS, por infração ao art.12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98, Processo nº 25789.012120/2012-11.

99) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso V e art. 7º, inciso III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.004561/2014-01.

100) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIDES no

processo administrativo sancionador pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora SOSAUDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 410926, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), conforme art. 77 c/c art. 7º, inciso III, c/c art. 10, inciso II, todos da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25779.001635/2015-49.

101) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora SÃO LUCAS SAÚDE S.A., ANS 344362, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso III, ambos da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso III, alínea "a" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.084572/2011-13.

102) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora AMICO SAÚDE LTDA, ANS 306622, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso V, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea "e" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 33902.318628/2012-04.

103) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora SOSAUDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 410926, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária

no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), conforme art. 77 c/c art. 7º, inciso III c/c art. 10, inciso II, todos da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea “b” da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25779.001009/2015-52.

104) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora SOSAUDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 410926, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), conforme art. 77 c/c art. 7º, inciso III c/c art. 10, inciso II, todos da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25779.005038/2015-93.

105) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIOPE pelo não conhecimento do recurso administrativo interposto pela Operadora SOSAUDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 410926, com a consequente manutenção da decisão de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), conforme os arts. 77, 7º, inciso III e 10, inciso II, da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso I, alínea “a” da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25779.006651/2015-28.

106) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, ANS 393321, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme art. 37, c/c art. 10,

inciso V, da RN 124/2006, por infração ao art. 20 da Lei 9.656/1998, c/c art. 14 da RN 171/2008, Processo nº 33902.080243/2012-51.

107) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIOPE pelo não conhecimento do recurso administrativo interposto pela Operadora SOSAUDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 410926, com a consequente manutenção da decisão de primeira instância que fixou penalidades pecuniárias no valor total de R\$ 70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais), do modo descrito a seguir: i. R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), conforme os arts. 77, 7º, inciso III e 10, inciso II, da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.656/98; ii. R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), conforme os art. 77 c/c art. 7º, inciso III e art. 10, inciso II, da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25779.002519/2015-47.

108) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora VITAE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 413488, reformando de ofício a decisão recorrida para alterar a penalidade pecuniária imposta, passando para o valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso II, e art. 8º, inciso III, todos da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25779.021266/2014-20.

109) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANEBA, ANS 315583, mantendo a decisão de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme art. 37 c/c art. 10, inciso II, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98 c/c

art. 13, inciso I, da RN nº 171/2008 da ANS, Processo nº 25772.012768/2013-49.

110) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 326305, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária aplicada no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), conforme art. 84 c/c art. 10, inciso V, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 30, caput, da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.063066/2011-82.

111) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 413305, mantendo a decisão de primeira instância proferida que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso III, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25779.006665/2015-41.

112) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 413305, mantendo a decisão de primeira instância proferida que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso III, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25779.011601/2015-62.

113) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora

CAIXA BENEFICENTE DOS AUXILIARES DO COMÉRCIO CAFEEIRO DE SANTOS, ANS 410225, mantendo a decisão de primeira instância proferida que fixou as penalidades pecuniárias aplicadas no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), do modo descrito a seguir: i. R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em relação ao 1º trimestre de 2012, conforme os art. 35 c/c art. 10, §1º, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da RDC nº 85/2001; ii. R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em relação ao 2º trimestre de 2012, conforme os art. 35 c/c art. 10, §1º, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da RDC nº 85/2001; iii. R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em relação ao 3º trimestre de 2012, conforme os art. 35 c/c art. 10, §1º, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da RDC nº 85/2001 da ANS; iv. R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em relação ao 4º trimestre de 2012, conforme os arts. 35 e 10, §1º, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da RDC nº 85/2001 da ANS, Processo nº 33902.411879/2013-30.

114) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIOPE pelo não conhecimento do recurso administrativo interposto por SOSAUDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 410926, com a consequente manutenção da decisão de primeira instância que fixou penalidades pecuniárias no valor total de R\$ 70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais), do modo descrito a seguir: i. R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), conforme os art. 77 c/c art. 7º, inciso III e art. 10, inciso II, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.656/98; ii. R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), conforme os art. 77 c/c art. 7º, inciso III e art. 10, inciso II, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25779.005110/2015-82.

115) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIOPE

pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 326305, mantendo a decisão de primeira instância proferida que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 7º, inciso III e art. 10, inciso V, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.088844/2013-16.

116) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIOPE pelo não conhecimento do recurso administrativo interposto pela Operadora MAC DENTAL SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA, ANS 413011, com a consequente manutenção da decisão de primeira instância que fixou penalidades pecuniárias aplicadas no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), do modo descrito a seguir: i. R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em relação ao 1º trimestre de 2013, conforme os art. 35 c/c art. 10, inciso V c/c §1º, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da RDC nº 85/2001; ii. R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em relação ao 2º trimestre de 2013, conforme os art. 35 c/c art. 10, inciso V c/c §1º, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da RDC nº 85/2001; iii. R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em relação ao 3º trimestre de 2013, conforme os art. 35 c/c 10, inciso V c/c §1º, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da RDC nº 85/2001; iv. R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em relação ao 4º trimestre de 2013, conforme os art. 35 c/c art. 10, inciso V c/c §1º, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da RDC nº 85/2001, Processo nº 33902.229881/2014-48.

117) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora ODONTOMED SAÚDE LTDA - ME, ANS 418251, mantendo a decisão de primeira instância proferida que fixou as penalidades pecuniárias aplicadas

no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), do modo descrito a seguir: i. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em relação ao 3º trimestre de 2012, conforme os art. 35 c/c art. 10, inciso I, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da RDC nº 85/2001; ii. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em relação ao 4º trimestre de 2012, conforme os arts. 35 e 10, inciso I, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da RDC nº 85/2001 da ANS, Processo nº 33902.413735/2013-18.

118) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 326305, mantendo a decisão de primeira instância proferida que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso V, e art. 7º, inciso III, todos da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea “e” da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.082421/2013-84.

119) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 326305, mantendo a decisão de primeira instância proferida que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso V, e art. 7º, inciso III, todos da RN nº 124/2006, por infração aos art. 10-A e art. 12, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.032301/2013-36.

120) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 326305, mantendo a decisão de primeira instância proferida que fixou penalidade pecuniária no

valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme arts. 77 c/c art. 10, inciso V, e art. 7º, inciso III, todos da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.020633/2013-78.

121) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIOPE pelo não conhecimento do recurso administrativo interposto pela Operadora MULTICLÍNICAS ASSIST. MED. CIRURG. E HOSP. LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 331490, com a consequente manutenção da decisão de primeira instância que fixou penalidades pecuniárias no valor total de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), do modo descrito a seguir: i. R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme os art. 77 c/c art. 10, inciso II, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea “b” da Lei nº 9.656/98; ii. R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme os art. 77 c/c art. 10, inciso II, da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso I, alínea “b” da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25773.000699/2014-00.

122) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIOPE pelo não conhecimento do recurso administrativo interposto pela ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 413305, com a consequente manutenção da decisão de primeira instância que fixou penalidades pecuniárias no valor total de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), do modo descrito a seguir: i. R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme os arts. 77 e 10, inciso III, da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso I, alínea “a” da Lei nº 9.656/98; ii. R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme os art. 77 c/c art. 10, inciso III, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea “b” da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25779.027043/2015-57.

123) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIOPE

pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, ANS 393321, mantendo a decisão de primeira instância proferida que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso V, da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso II, da Lei nº 9.656/98, Processo nº 33902.319395/2012-59.

124) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S/A., ANS 348520, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme art.77 c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25779.085149/2012-11.

125) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SANTO ANDRÉ PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS 400190, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea “b” da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.049245/2012-98.

126) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ANS 006246, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de

R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 7º, III, c/c art. 10, V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12 inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.065382/2013-51.

127) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora DENTALVIDA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PLANOS DE SAÚDE/ODONTOLÓGICOS LTDA, ANS 412163, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por quatro infrações no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por violação ao art. 35 c/c art. 10, inciso V e § 1º da RN 124/06, por infrações ao art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 4º da RDC 85/01 c/c art. 2º, §1º da RN 205/09, Processo nº 33902.228265/2014-70.

128) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme art. 66 c/c art. 10, inciso V, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso V, da Lei nº 9.656/98, Processo nº 33902.013530/2014-17.

129) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ASSOCIAÇÃO SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS DA INDÚSTRIA DE MINAS GERAIS-ODONTOVIDA, ANS 417220, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais),

conforme art. 35 c/c art. 10, inciso III e §2º da RN 124/06, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98, Processo 33902.238132/2014-10.

130) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A., ANS 325074, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), por violação ao art. 43 c/c art. 10, V, § 2º da RN nº 124/2006, por infração ao art. 4º, II, da Lei 9961/2000, por três vezes, resultando na multa final no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), Processo 33902.581746/2011-68.

131) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ODONTOPREV S/A, ANS 301949, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme art. 78 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006 por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25772.002319/2010-40.

132) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA., ANS 389358, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso IV, alínea "c" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.002477/2013-63.

133) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIGES no

processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 7, III c/c art. 10, V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.656/98, Processo 25789.091535/2012-34.

134) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 333051, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso IV da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alíneas "a" e "e" da Lei nº 9.656/98, Processo 25789.045630/2012-66.

135) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso V c/c art. 7º, inciso III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso III da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.078360/2011-99.

136) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA., ANS 403911, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária

no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme art. 79 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 35-C, inciso II, da Lei nº 9.656/98 c/c art. 7º da CONSU nº 13, Processo nº 25789.008125/2013-11.

137) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CLINIPAM CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 340782, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso IV da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25782.016789/2011-52.

138) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS, ANS 304701, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor total de R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais), do modo descrito a seguir: i) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme o art. 71 c/c art. 10, V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 4º, I, “a” da CONSU nº 08/98; ii) R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme o art. 77 c/c art. 7º, III c/c art. 10, V, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, I, “b” da Lei nº 9.656/98.

139) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, ANS 323080, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso V c/c art. 7º, inciso III e art. 10, inciso V todos da RN

nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea “a” da Lei 9.656/98, Processo nº 25785.000042/2013-14.

140) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 369659, mantendo a decisão em primeira instância proferida em Juízo de Reconsideração, que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), conforme art. 61-A c/c art. 10, inciso III, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 4º, incisos II, XIII e XVII, da Lei 9.961/00 c/c art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 20 da RN 195/09, Processo nº 25789.076501/2012-10.

141) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora SOSAUDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 410926, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor total de R\$ 140.800,00 (cento e quarenta mil e oitocentos reais), correspondente a quatro infrações de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), cada, conforme art. 77 c/c art. 10, inciso II, e art. 7º, inciso III, da RN nº 124/2006 da ANS, por infrações ao art. 12, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25779.023957/2014-68.

142) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, ANS 393321, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), conforme art. 79 c/c art. 10, inciso V, e

art. 7º, inciso III, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 35-C, inciso I, da Lei 9656/98, Processo nº 25779.012484/2013-92.

143) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ANS 006246, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), conforme art. 57 c/c art. 10, inciso III, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 15 da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, inciso II, da RN nº 63/2003. Processo nº 25772.007227/2012-18.

144) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 326305, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso V, e art. 7º, inciso III, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9.656/98, Processo nº 25789.027774/2014-01.

145) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o voto condutor da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, ANS 403911, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme arts.77 c/c art.10, inciso V e art.7º, inciso III, todos da RN 124/06 da ANS, por infração ao art.12, inciso II da Lei 9656/98, Processo nº 25785.002050/2013-03.

146) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o voto condutor da DIPRO,

pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora ASSOCIAÇÃO DR. BARTHOLOMEU TACCHINI, ANS 342556, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 47.520,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e vinte reais), conforme arts.77 c/c art.10, inciso III e ainda, a presença da atenuante prevista no art.8º, inciso III e a agravante do art.7º, inciso III, todos da RN 124/06 da ANS, por infração ao art.12, inciso II da Lei 9656/98. Processo nº 25785.010533/2014-54.

147) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o voto condutor da DIPRO, pelo não conhecimento do recurso interposto pela Operadora SOSAUDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA., ANS 410926, com a consequente manutenção da decisão de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), conforme disposto nos arts.77 c/c art.10, inciso II, ambos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art.12, inciso I, "a" da Lei 9656/98, Processo nº 25779.023960/2014-81.

148) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora SOSAUDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 410926, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso II, e art. 7º, inciso III, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9.656/98, Processo nº 25779.000137/2015-89.

149) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora BRADESCO SAÚDE S/A, ANS 005711,

mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme arts. 57 e 10, inciso V, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25783.014258/2010-34.

150) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE MANAUS COOP. DO TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 311961, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), conforme arts. 77 e 10, inciso IV, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei 9.656/98. Processo nº 25780.001648/2014-06.

151) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora BRADESCO SAÚDE S/A, ANS 005711, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso V, e art. 8º, inciso III, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, da Lei 9.656/98, Processo nº 33903.019201/2014-70.

152) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 369659, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), conforme art. 77 c/c art. 7, inciso III, c/c art. 10, inciso III, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9.656/98, c/c art. 2º, inciso VI, da CONSU nº 8/98, Processo nº 25789.029419/2014-68.

153) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador pelo não conhecimento do recurso administrativo, em razão da sua intempestividade, interposto pela Operadora BRADESCO SAÚDE S/A, ANS 005711, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme disposto no art. 71 c/c art. 10, inciso V, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 2º, inciso VIII, da CONSU nº 08/1998, Processo nº 33902.488511/2011-06.

154) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 326305, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso V, e art. 7º, inciso III, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25772.005823/2013-44.

155) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora UNIMED SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 354031, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme art. 79 c/c art. 10, III, da RN nº 124/2006, por infração ao artigo 35-C da Lei 9.656/98, Processo nº 25789.084671/2011-97.

156) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador pelo não conhecimento do recurso, em razão de intempestividade, interposto pela Operadora SANTA CASA DE

MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS, ANS 355950, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade de advertência, conforme disposto art. 20 c/c art. 5º, inciso II, da RN nº 124/06, por infração ao art. 8º da Lei 9.656/98 c/c art. 13, anexo II, item 3, da RN 85/04 e atualizações, Processo nº 25789.054359/2012-50.

157) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 301337, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme arts. 77 c/c art. 10, inciso V, e art. 7º, inciso III, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea "c" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.020615/2013-96.

158) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS 368253, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme arts. 77 c/c art. 10. V, c/c art. 7º, III, da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso I, da Lei nº 9.656/98, Processo nº 5773.008887/2012-14.

159) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS 368253 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme arts. 82 c/c art. 10, inciso V ambos

da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25780.000315/2014-51.

160) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA., ANS 403911, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme arts. 77 e 10, inciso V da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso II, alínea "e" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 33902.831313/2011-69.

161) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 413305, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme arts. 77 e 10, inciso III, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25779.010477/2015-18.

162) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, ANS 393321, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) do modo descrito a seguir: i. R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pela primeira conduta, conforme art. 68 c/c art. 10, V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 35 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 12, caput, da RN nº 254/2011; ii. R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pela segunda conduta, conforme art. 68 c/c art. 10, V da RN nº 124/2006, por

infração ao art. 35 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 12, IV, da RN nº 254/2011, Processo nº 33902.796705/2011-74.

163) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S/A., ANS 348520, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme arts. 77 e 10, inciso III da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso I, alínea “b” da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.085219/2012-23.

164) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ANS 307319, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme arts. 78 e 10, inciso III, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25785.014643/2012-23.

165) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ANS 339679, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme arts. 77 c/c art. 10, V. c/c art. 7º, III da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso I, alínea “b” da Lei nº 9.656/98, Processo nº 33903.023045/2013-61.

166) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIOPE no

processo administrativo sancionador pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora ODONTOPREV S/A, ANS 301949, mantendo as seguintes penalidades: i. R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais mil reais), conforme art. 78 c/c art. 10, V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98; ii. Advertência, conforme art. 36 c/c art. 5º da RN nº 124/2006, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.012328/2011-41.

167) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora ASSOCIAÇÃO DR. BARTHOLOMEU TACCHINI, ANS 342556, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), conforme arts. 71 e 10, inciso III da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 1º, § 1º, "d" da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º VII e art. 2º, VIII, da CONSU 08/98, Processo nº 25785.002987/2011-17.

168) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, ANS 323080, retificando, contudo, o valor informado pelo Juízo de Reconsideração para constar o montante de R\$ R\$ 84.500,00 (oitenta e quatro mil e quinhentos reais), conforme arts. 88, 9º, inciso V e 10, inciso V da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 17, §4º da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25773.022724/2012-36.

169) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora POLICLÍNICA SÃO JOSÉ LTDA. - EPP, ANS 414638, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil

reais), conforme arts. 62-F c/c art. 10, V c/c art. 9º, V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 4º, XXXI da Lei nº 9.961/00 c/c art. 7º - A, § 4º da RN 186/09, Processo nº 33902.633897/2013-71.

170) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 413305, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme arts. 77 e 10, inciso III da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25779.012388/2015-14.

171) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora SPECIAL ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA., ANS 402125, mantendo a decisão de primeira instância proferida em Juízo de Reconsideração, que fixou penalidade pecuniária no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), referente a quatro penalidades de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cada, conforme arts. 35 e 10, inciso II, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da RDC 85/01, Processo nº 33902.410407/2013-60.

172) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS, ANS 304701, mantendo a decisão de primeira instância proferida em Juízo de Reconsideração, que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso V, c/c art. 7, inciso III, e artigo 8º,

inciso III, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25782.020866/2012-50.

173) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador pelo não conhecimento, em razão de intempestividade, do recurso interposto pela Operadora ADMISA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA, ANS 419036, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por duas infrações de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), cada, conforme disposto nos art. 35 c/c art. 10, inciso V, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98, Processo nº 33902.239198/2014-19.

174) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA, ANS 392804, mantendo a decisão de primeira instância proferida em Juízo de Reconsideração, que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 91.408,42 (noventa e um mil quatrocentos e oito reais e quarenta e dois centavos), conforme art. 71 c/c art. 10, inciso V, e art. 9º, inciso II, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 1º, § 1º, alínea "d", da Lei 9.656/98, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.656/98, c/c art. 2º, inciso V, da CONSU nº 08/98. Processo nº 25785.003376/2012-69.

175) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora PRO SALUTE SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA., ANS 369373, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), conforme arts. 77 c/c 10, inciso III, e art. 7º, inciso III, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei nº

9.656/98, c/c art. 4º, § 2º, da RN nº 259/2011. Processo nº 25785.005729/2013-46.

E2. Processos de Taxa de Saúde Suplementar

1) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ANS 352331, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da Diretoria de Gestão, ressaltando que a inscrição em Dívida Ativa e no CADIN e o ajuizamento da Execução Fiscal estão sobrestados por decisão judicial, Processo nº 33902.208660/2008-98.

2) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ANS 352331, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da Diretoria de Gestão, ressaltando que a inscrição em Dívida Ativa e no CADIN e o ajuizamento da Execução Fiscal estão sobrestados por decisão judicial, Processo nº 33902.113188/2009-97.

3) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ANS 352331, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da Diretoria de Gestão, ressaltando que a inscrição em Dívida Ativa e no CADIN e o ajuizamento da Execução Fiscal estão sobrestados por decisão judicial, Processo nº 33902.111969/2008-66.

4) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ANS 352331,

pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da Diretoria de Gestão, ressaltando que a inscrição em Dívida Ativa e no CADIN e o ajuizamento da Execução Fiscal estão sobrestados por decisão judicial, Processo nº 33902.071938/2014-11.

5) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ANS 352331, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da Diretoria de Gestão, ressaltando que a inscrição em Dívida Ativa e no CADIN e o ajuizamento da Execução Fiscal estão sobrestados por decisão judicial, Processo nº 33902.005553/2007-29.

6) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativos no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA E TRABALHO MÉDICO, ANS 331341, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da Diretoria de Gestão. Processo nº 33902.109744/2013-15.

7) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE no julgamento da REVISÃO ADMINISTRATIVA pelo reconhecimento da extinção dos débitos referentes à Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos nº DIGES/000294/2005, da Operadora TOSHIBA DO BRASIL S/A, ANS 307246, tendo em vista decisão judicial transitada em julgado, Processo nº 33902.193738/2005-10.

8) Aprovado à unanimidade dos votantes, o Voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativos no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora ASSOCIAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE DA SANTA CASA DE SANTOS, ANS 418021, pelo manutenção da decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão, que deferiu a impugnação apresentada pela operadora, contra a Notificação

Fiscal de Lançamento de Débito nº GEFIN/000267/2014, referente a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde (TPS) exercício 2011, Processo nº 33902.071160/2014-32.

E3) Processo de Parcelamento de Ressarcimento ao SUS

1) Aprovado à unanimidade dos votantes o Despacho nº 0363/2016, referente ao pedido de parcelamento de débito de Ressarcimento ao SUS, interposto pela Operadora SALUTAR SAÚDE SEGURADORA S/A, ANS 000027, pelo deferimento do montante de R\$ 512.290,28 pagáveis em 60 parcelas de R\$ 8.538,18, tendo a operadora efetuado o pagamento da 1ª parcela, nos termos da RN nº 04/02, de 19/04/2002, e suas alterações. Processo nº 33902.150173/2016-39.

Feitas essas deliberações, o Diretor-Presidente considerou cumprida a pauta, dando por encerrada a sessão. E eu, _____ (Suriêtte Apolinário dos Santos), Secretário-Geral, lavrei a presente, que vai ao final por mim rubricada, e assinada pelos Diretores.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2016.

Karla Santa Cruz Coelho
Diretora

Leandro Reis Tavares
Diretor

Martha Regina de Oliveira
Diretora

Simone Sanches Freire
Diretora

José Carlos de Souza Abrahão
Diretor-Presidente